

INSTITUTO VALE DO CRICARÉ  
FACULDADE VALE DO CRICARÉ  
CURSO DE DIREITO

FABRÍCIO SOUSA CARVALHO DA SILVA

**REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL:  
AVANÇO OU RETROCESSO?**

SÃO MATEUS  
2019

FABRÍCIO SOUSA CARVALHO DA SILVA

**REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL:  
AVANÇO OU RETROCESSO?**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito da Faculdade Vale do Cricaré, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Samuel Davi Garcia Mendonça

SÃO MATEUS

2019

FABRÍCIO SOUSA CARVALHO DA SILVA

**REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL:  
AVANÇO OU RETROCESSO?**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito da Faculdade Vale do Cricaré, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel Direito.

Aprovado em \_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_.

**BANCA EXAMINADORA**

---

**PROF. Samuel Davi Garcia Mendonça**  
**FACULDADE VALE DO CRICARÉ**  
**ORIENTADOR**

---

**PROF. NOME COMPLETO**  
**FACULDADE VALE DO CRICARÉ**

---

**PROF. NOME COMPLETO**  
**FACULDADE VALE DO CRICARÉ**

SÃO MATEUS

2019

Dedico este trabalho a Deus, por ser  
essencial em minha vida.

## **AGRADECIMENTOS**

À Faculdade Vale do Cricaré pelo apoio na realização desta pesquisa.

Procure sempre fazer as coisas do modo  
mais simples que você puder.

(Albert Einstein)

## RESUMO

É inimaginável como a violência no Brasil tem ganhado proporções a cada dia mais gigantescas. São crimes dos mais terríveis possíveis dentre eles sequestros, assassinatos e roubos e o que mais nos atemoriza é que boa parte destes crimes são protagonizados por menores de idade. Nesse andamento, a controvérsia sobre a diminuição da maioridade penal no Brasil ganha lugar, apresentando considerações tanto a favor, como em oposição a essa possível diminuição. Nos dias de hoje a emancipação penal em nosso país é fixada aos dezoito anos de idade, isto significa que se um indivíduo que conta com dezoito anos completos comete assassinato simples, tirando a vida de indivíduo, estará esta ser humano sujeita a pena prevista no texto 121 do Código Penal Brasileiro, qual seja pena de tomada com duração de 6(seis) a 20 (vinte) anos. Porém, se um indivíduo menor de dezoito anos comete o mesmo crime matando uma indivíduo, não há o que se anunciar em crime, apenas esse menor praticou um conduta infracional e a ele será capaz de ser imposta somente as medidas socioeducativas previstas na Lei da Criança e do Adolescente - (ECRIAD), Lei 8.069/90, que variam entre seis, sendo que a indicador socioeducativa que se pode expressar “ mais severa” antevê a ausência da liberdade por no máximo 3 (3) anos. Mediante isto o trabalho teve como objetivo discutir sobre pontos favoráveis e desfavoráveis a redução da maioridade penal.

**Palavras-chave:** Redução da maioridade penal; menor infrator; Estatuto da Criança e do adolescente.

## ABSTRACT

It is unimaginable how violence in Brazil has gained ever larger proportions. These are crimes of the most terrible possible among them kidnappings, murders and robberies and what scares us most is that most of these crimes are carried out by minors. In this course, the controversy over the reduction of the age of penal in Brazil gains place, presenting considerations in favor, as well as in opposition to this possible decrease. Nowadays criminal emancipation in our country is fixed at eighteen years of age, this means that if an individual who is eighteen complete commits simple murder, taking the life of an individual, this human being is subject to the penalty provided for in the text. 121 of the Brazilian Penal Code, which is the penalty of taking with a duration of 6 (six) to 20 (twenty) years. However, if an individual under the age of eighteen commits the same crime by killing an individual, there is no such thing as a crime, only the minor has committed an offense and will be able to impose only the socio-educational attitudes provided for in the Child Act. and Adolescent - (ECA), Law 8.069 / 90, which vary between six, and the socio-educational indicator that can be expressed "more severe" foresees the absence of freedom for a maximum of 3 (3) years. Through this the work aimed to discuss about favorable and unfavorable points the reduction of the criminal age.

Keywords: Reduction of criminal age; minor offender; Child and Adolescent Statute.

## **SIGLAS**

Art. Artigo

ECRIAD- Estatuto da Criança e do Adolescente

PEC- Projeto de Emenda Constitucional

CF- Constituição Federal

ONU- Organização das Nações Unidas

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO</b> .....	11
<b>2 A MAIORIDADE</b> .....	14
2.1 MAIORIDADE PENAL E A CONSTITUIÇÃO FEDERAL.....	17
2.2 O A DIGNIDADE HUMANA A CRIANÇA E O ADOLESCENTE.....	19
<b>3 CRITÉRIOS PARA AFERIÇÃO DA INIMPUTABILIDADE</b> .....	21
3.1 ABORDAGEM CIVILISTA .....	21
3.2 CAPACIDADE DE DIREITO OU DE FATO .....	22
3.3 INCAPACIDADE ABSOLUTA E RELATIVA.....	23
3.4 AQUISIÇÃO DA CAPACIDADE CIVIL .....	24
3.5 ENFOQUE PENALISTA E DE CRIME .....	26
3.6 IMPUTABILIDADE PENAL.....	29
3.6.1 Critérios para aferição da inimputabilidade .....	29
<b>4 REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL</b> .....	32
4.1 CONTRÁRIOS À REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL .....	33
4.2 A REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL E A REALIDADE DO SISTEMA PRISIONAL .....	38
4.3 ARGUMENTOS FAVORÁVEIS À REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL .	40
<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS</b> .....	46
<b>REFERÊNCIAS</b> .....	48

## 1 INTRODUÇÃO

A Constituição Federal estabeleceu em seu artigo 228 que a maioria penal é alcançada com os 18 anos completos. É nessa idade, que a lei considera que uma pessoa possa ter responsabilidade penal sobre seus atos, como cidadão adulto. É a idade-limite para que alguém responda na Justiça de acordo com o Código Penal. Um menor é julgado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECRIAD).

Por essa razão, a discórdia enseja constantes discussões. Há diversas posições sobre o assunto: uma delas concebe que os adolescentes precisam ter proteção especial e que suas práticas em contradição com a leis precisam ser submetidos às disposições socioeducativas previstas no ECRIAD, no artigo 112. Dessa forma, acreditam ser inconstitucional reduzir a maioria penal, por tratar-se de cláusula pétrea.

O menor deve ter tratamento diferenciado daquele aplicado ao adulto, eis que o menor de 18 (dezoito) anos não possui um desenvolvimento psicológico necessário para a compreensão da ilicitude de seus atos. Adotando assim, o sistema biológico, que considera somente a idade, não observando a capacidade psíquica.

Considerando-se o expressado, pergunta-se: é cabível a diminuição da maioria penal no Brasil? E, também, a redução da idade penal resolverá a questão do criminalíssimo e da violência no País? A fim de dirimir estes conflitos, há auxílio para a explicação desse assunto, uma vez que se evidencia uma demasiada distância temporal desde a época em que foi promulgado o Código Penal de 1940, que trata sobre os penalmente inimputáveis. No entanto, do que adianta a redução da maioria penal se o sistema penitenciário brasileiro não oferece condições de ressocialização nem para os presos que já estão cumprindo suas penas. O sistema não tem a menor condição de comportar pessoas que cometem atos infracionais caso haja a redução da maioria penal.

O ordenamento jurídico e a sociedade têm que se conscientizar que já existem medidas socioeducativas para punir os menores infratores que cometem atos infracionais, mas por falta de comprometimento na aplicação dessas medidas elas acabam não surtindo o efeito desejado que é o de reeducar o menor para que eles possam voltar a ter condições de viver em sociedade. Assim, se as medidas socioeducativas fossem aplicadas de maneira correta haveria uma redução na

criminalidade praticada por menores, não precisando de nem se pensar na hipótese de redução da maioridade penal.

No decorrer deste tempo, o País passou por muitas evoluções sociais e tecnológicas que possibilitaram o acesso acelerado e fácil às informações. Sob esta situação, questiona-se se é, de fato, inabilitado um jovem com idade inferior a 18 anos.

Então, a presente monografia pretende, como objetivo geral, explorar a redução da maioridade penal no Brasil, discutindo aspectos sociais e jurídicos para uma possível diminuição. E para que este objetivo seja alcançado é necessário, constatar os direitos fundamentais e os princípios que norteiam e fomentam a aplicação da ideologia da proteção integral no direito brasileiro; Conferir as medidas socioeducativas aplicadas aos menores infratores no Brasil, disciplinadas pelo Lei da Criança e do Adolescente; Apurar a probabilidade de aplicação da redução da maioridade penal sob a ponto de vista da Constituição Federal de 1988 e da doutrina da integral.

Os confrontos sociais crescem e grande parte da cidadãos clama pela resposta as necessidades. A avaliação levantada pelo presente é interessante para comunicar com base nos dispositivos legais a eventualidade de redução da maioridade penal e suas implicações na sociedade.

Os meios utilizados que possibilitaram alcançar o propósito, foram o conjunto de leis, referentes a Ideologia de Proteção Integral. Retirando-se de preceitos verdadeiros que permitem um entendimento definitivo caracterizando como método da pesquisa como dedutivo uma vez que consta de uma avaliação documental, especialmente do ECRAD e a Constituição Federal, documentos oficiais que regem todos os aspectos dos menores no Brasil.

A redução da maioridade penal não fará com que a violência seja diminuída no Brasil, porque o sistema penitenciário brasileiro que tem a função de ressocializar o preso encontra-se em um estado caótico, não se tem presídios suficientes e projetos de ressocialização adequados para as pessoas que cometem crimes acima de 18 anos.

Assim, não tem a mínima condição de ressocialização do menor infrator caso haja a redução da maioridade penal. Torna-se necessário mostrar para o ordenamento jurídico brasileiro que para haver a redução da criminalidade entre crianças e adolescente, as medias socioeducativas tem que ser aplicadas de forma correta e com o verdadeiro objetivo que essas medidas possuem de reeducar.

As técnicas usadas para a estudo caracterizam-se na avaliação documental e bibliográfica, em verificação documental caracteriza-se uma vez que a maior parte das fontes escritas é com base em investigação, dessa maneira, o estudo realizado busca por documentos legais, sobre tudo os legislativos, e a estudo bibliográfica por serem estudados livros, artigos, matérias e publicações dos veículos de informação escritos.

## 2 A MAIORIDADE

De acordo com conjunto de instruções jurídicas do Brasil, os menores de dezoito anos são penalmente inimputáveis, ou seja, aos cidadãos que até a data do acontecido do fato ilícito não tem dezoito anos. Dessa forma, a Constituição Federal de 1988 disciplina em seu texto 228 que “São penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às código da legislação sui generis.” (BRASIL,1998).

O código penal reproduziu o artigo constitucional em seu Capítulo Título III, texto 27, que trata da imputabilidade penal pertinente a faixa etária. A imputabilidade além de estar relacionada a faixa etária, similarmente abrange mais pessoas, de acordo com a capacidade intelectual do responsável, dessa forma, a leis brasileira classifica como inimputáveis aqueles que tem distúrbio mental, desenvolvimento intelectual incompleto ou retardado ou estado de embriaguez inesperado completa como inimputáveis.

O ordenamento jurídico pátrio não traz a conceituação de imputabilidade, dessa forma, é preciso compreender um pouco sobre a imputabilidade para atingir o que o legislador pretendia ao distinguir a maioridade penal a partir dos dezoito anos.

Dessa maneira, no Código Penal (CP) brasileiro ao prescrever sobre inimputabilidade por enfermidade intelectual ou progresso intelectual incompleto ou retardado, possibilita o conhecimento de quem seja um predisposto imputável. Dessa forma, o art. 26 assevera:

Art. 26 É isento de pena o agente que, por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento. (BRASIL, 1940)

Nos termos do art. 26, do CP, que oferece a *contrário sensu*, o conceito de imputabilidade, não é imputável o intermediário que, no instante do episódio, em resultado de doença mental ou de progresso intelectual incompleto ou retardado, não possuía a predisposição de entender o natureza ilícito da comportamento ou de determinar-se de acordo com este conhecimento.

A imputabilidade possui uma jurisdição sobre a capacidade geral do autor. Não se trata de uma valoração característica, que a tornaria psicológica. Nas palavras de Jesus (1995, p. 418): “a personalidade concreta de culpabilidade não é sensível de

compreensão, especialmente por terceiros cidadãos, uma vez que não pode ser instrumento de entendimento teórico”.

É acessível que a lei não resolve que a pessoa não compreendeu o caráter ilícito do fato; uma vez que dessa maneira, estaria determinando uma posição concreta e psicológica. Distinguem-se, uma vez que, personalidade intelectual e volitiva (imputabilidade) e percepção da ilicitude. Trata-se, dessa forma, de um puro juízo de valor sobre da capacidade de culpabilidade.

Para esclarecer sobre essas capacidades, o conhecimento de Rogério Sanches, para que haja a especificação da imputabilidade, é preciso que haja 2 generalidades, o intelectual e o volitivo. O componente intelectual refere-se sobre a saúde intelectual do agente, sua percepção que o fato que a postura que cometeu é errada. Já o elemento volitivo refere-se a vontade do agente, ou seja, a pessoa compreender o ilícito e ter controle sobre suas aquilo que se faz (CUNHA, 2015, p.277).

Dessa forma, entende-se que a imputabilidade acontece através da atribuição e responsabilização de um fato a uma pessoa que pode ter a análise do que se faz e do que pratica. Se a pessoa não ter condições de percepção e não conseguir determinar-se perante de um feito, esse será considerável inimputável.

A imputabilidade não se confunde com a responsabilidade penal, que corresponde aos resultados jurídicos oriundos da execução de uma contravenção. Dessa maneira, responsabilidade, de acordo com Jesus (1995), é a obrigação que indivíduo tem de assumir com os resultados jurídicos do crime. É o dever que possui a indivíduo de realizar contas de seu ato. Ele depende da imputabilidade da pessoa, uma vez que não pode sofreras resultados do fato criminoso (ser responsabilizado) mas o que tem a compreensão de sua antijuridicidade e pretende executá-lo (JESUS, 1995, p. 419).

De acordo com a especulação da imputabilidade moral, o homem é um ser genial e livre e dessa forma encarregado pelas condutas praticados. Inversamente, quem não possui estes atributos é inimputável. Sendo livre, possui condições de escolher entre o bem e o mal. Escolhendo um comportamento que lesa propensões jurídicos alheios, deve sofrer os resultados de seu comportamento. A percepção dominante na ideologia e nas legislações vê a imputabilidade na capacidade de compreender e de querer.

A personalidade de compreender a índole criminoso do fato não significa a necessidade de o agente ter discernimento de que sua conduta se encontra descrita em lei como contravenção. Imputável é o sujeito mentalmente são e desenvolvido que tem a personalidade de saber que sua conduta contraria os mandamentos da ordem jurídica. A imputabilidade precisa interessar na hora da execução da infração. Daí expressar o art. 26, caput, ao cuidar de causas de exclusão da imputabilidade, que a incapacidade precisa existir "ao tempo da atuação ou da omissão".

O doutrinador Jesus (1995), determina imputabilidade da seguinte forma:

Inimputabilidade é a incapacidade para apreciar o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com essa apreciação. Se a imputabilidade consiste na capacidade de entender e de querer, pode estar ausente porque o indivíduo, por questão de idade, não alcançou determinado grau de desenvolvimento físico ou psíquico, ou porque existe em concreto uma circunstância que a exclui. Fala-se, então, em inimputabilidade. (JESUS, 1995, p.419).

De acordo com Jesus (1995, p. 420) a imputabilidade é a exemplo; a inimputabilidade, a exceção. Toda pessoa é imputável, menos no momento em que acontece uma causa de restrição. Os motivos de exclusão da imputabilidade são as seguintes: a) enfermidade mental; b) progresso intelectual incompleto; c) desenvolvimento intelectual retardado; d) embriaguez completa, oriundo de caso fortuito ou força maior. Excluem, por resultado, a culpabilidade.

As 3 primeiras motivos se encontram no CP (BRASIL,1940), mais exatamente no art. 26, e a quarta, no art. 28, § 1º. O art. 27 afirma que os menores de 18 anos de idade são "penalmente inimputáveis, ficando sujeitos às código estabelecidos na lei especial" (Lei da Criança e do Adolescente e leis complementares).

A menoridade penal similarmente constitui causa de restrição da imputabilidade, encontrando-se abrangida pela expressão " progresso intelectual incompleto " (art.26, caput). É falho que o intermediário seja emissário de enfermidade intelectual, progresso intelectual incompleto (salvante o caso da menoridade) ou retardado, ou que pratique o feito em estado de embriaguez completa, oriundo de caso fortuito ou força maior.

É preciso que em consequência dessas deficiências não tenha a inclinação de acreditar e de desejar. A presença da causa (enfermidade intelectual, p. ex.) e do resultado (inabilidade de entender e de querer) é que faz manifestar-se à inimputabilidade.

A imputabilidade precisa interessar ao tempo da execução do fato (atuação ou supressão), de forma que não cabe uma imputabilidade seguinte. Se o intermediário, p. ex., praticou o fato ao tempo em que não tinha capacidade de discernimento e de determinação em razão de uma enfermidade mental, não será considerado imputável se após a ocorrência readquirir a sanidade psíquica.

É possível similarmente o caso de a enfermidade mental sobrevir à execução do comportamento punível. Neste caso, o intermediário não será considerado inimputável, suspendendo-se a ação penal até que se restabeleça. CPP, art. 152: "Se se afirmar que a enfermidade intelectual sobreveio à inobediência o processamento continuará cortado até que o culpado se estabeleça" (BRASIL, 1941). Pode acontecer o caso de o intermediário colocar-se propositadamente em situação de inimputabilidade para a prática do comportamento punível.

## 2.1 MAIORIDADE PENAL E A CONSTITUIÇÃO FEDERAL

De início, se faz fundamental proferir marcos históricos necessários para o desenvolvimento do Direito da Criança e do Adolescente no Brasil. A partir de o Código Criminal do Império, de 1830, promulgado após a Independência do Brasil, já existia código para impor o comportamento e as resultados específicas para crianças e adolescentes no país. Os menores de 14 anos eram responsáveis pelas suas práticas, menos se fosse comprovado o sua incapacidade intelectual; enquanto para os maiores de 14 e menores de 17 anos a pena a ser cumprida seria 2 terços da que caberia a um homem maior de idade; por fim, para os maiores de 17 e menores de 21 anos a pena seria diminuída pela atenuante de menoridade (VERONESE, 2015).

A Constituição Federal de 1988 trouxe grandes inovações a legislação brasileira, conferindo à criança e ao adolescente uma prioridade absoluta, devendo ser obrigação da família, sociedade e do Estado dar proteção a estas pessoas. Em seu art. 228, a Constituição Federal estabelece que: "são penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às normas da legislação especial". Esse limite de idade também foi previsto no art. 27 do Código Penal, estabelecendo que: "os menores de 18 (dezoito) anos são penalmente inimputáveis, ficando sujeitos às normas estabelecidas na legislação especial".

A Constituição Federal de 1988 trouxe grandes inovações a legislação brasileira, conferindo à criança e ao adolescente uma prioridade absoluta, devendo ser obrigação da família, sociedade e do Estado dar proteção a estas pessoas.

Em seu art. 228, a Constituição Federal estabelece que: “são penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às normas da legislação especial”. Esse limite de idade também foi previsto no art. 27 do Código Penal, estabelecendo que: “os menores de 18 (dezoito) anos são penalmente inimputáveis, ficando sujeitos às normas estabelecidas na legislação especial”.

Com isso, tanto a Constituição Federal e o Código Penal trazem uma previsão legal acerca da maioridade penal, que deve ser aos 18 anos completos. Assim, legislação deu um caráter especialíssimo ao tratamento do menor de dezoito anos em relação à lei penal (MORAES, 2006).

Quando a Constituição Federal de 1988 estabeleceu a imputabilidade penal aos dezoito anos, está aumentou o nível de garantia constitucional referentes à criança e ao adolescente ao fixar esse limite de idade para fins de imputabilidade penal.

Essa imputabilidade penal foi garantida pela Constituição Federal para reconhecer a condição peculiar que os menores possuem, pela sua imaturidade física, psicológica, social e espiritual, proporcionando uma proteção especial, como bem assevera Moraes (2006, p. 235).

A Constituição brasileira seguiu a tendência internacional consagrada no art. 1º da Convenção dos Direitos da Criança, que estabelece ser criança todo ser humano com menos de 18 anos. Dessa forma, a criança tem direito a uma proteção especial a seu desenvolvimento físico, mental, espiritual e social, por meio de uma forma de vida saudável e normal e em condições de liberdade e dignidade.

Nesse sentido, a garantia da imputabilidade penal aos dezoito anos, é uma garantia especial individual que as crianças e os adolescentes receberam do poder público. Pois, na medida em que a Constituição Federal limita a menoridade penal, possibilita a existência de uma garantia individual.

Quanto ao atenção do Estado de realizar assessoria às crianças e adolescentes, um dos necessários princípios trazidos com a elaboração da Doutrina da Proteção integral foi o da requisito intrínseco de indivíduo em progresso, o qual se traduz no dever do Estado e da sociedade para garantir uma “ coexistência comunitária salva de toda maneira de indolência, marginalização, exploração,

violência, maus-tratos e opressão ” (FIRMO, 1999, p. 26), e que dê prevalência aos direitos das crianças e adolescentes frente a sua fraqueza.

Nesse sentido, a garantia da imputabilidade penal aos dezoito anos, é uma garantia especial individual que as crianças e os adolescentes receberam do poder público. Pois, na medida em que a Constituição Federal limita a menoridade penal, possibilita a existência de uma garantia individual.

## 2.2 O A DIGNIDADE HUMANA A CRIANÇA E O ADOLESCENTE

No momento em que se refere que é atenção do Estado à proteção da dignidade da pessoa humana, esta inserindo nessa relação de proteção a criança e o adolescente, uma vez que se encontram num estado impreciso de progresso, sendo indispensável um especial respeito à sua condição de pessoa humana, ao passo que, seria mais certo confirmar que é encargo de todos: família, sociedade e, até mesmo, do Estado, resguardar o menor de qualquer descontentamento ou ato atentatório em oposição a sua dignidade, respaldando deste modo preceito no texto 227 da Lei Suprema, *in verbis*: “É atenção da família, da sociedade e do Estado certificar-se à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prevalência, o direito à vida, à saúde, à refeição, à educação, ao entretenimento, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à intimidade familiar e comunitária, além de colocá-los a menos de toda maneira de negligência, marginalização, estudo, violência, crueldade e opressão ”.

O legislador constituinte similarmente se preocupou em inserir no citado texto o parágrafo 4º, que após preceitos de proteção à criança, descrevendo de maneira geral que a lei punirá severamente o abuso, a violência e a exploração sexual da criança e do adolescente, do qual coube ao Lei da Criança e do Adolescente legítimo de maneira específica, apresentando código de conteúdo material e processual, de classe civil e penal, obrigando toda a legislação gratular os menores como sujeitos de direitos.

O Lei tem similarmente a prerrogativa de resguardar a honra física, moral e psíquica, preservando o direito esperado constitucionalmente de proteção à dignidade humana aos menores como pessoas em formação e desenvolvimento que o são.

Nesse intuito, o Estatuto da Criança e do Adolescente após e seu artigo 15 a previsão legal do princípio da distinção no momento em que reza que: “A criança e ao

adolescente evidencia direito à liberdade, ao respeito e a distinção como pessoas humanas em procedimento de desenvolvimento e como sujeitos de direitos civis, humanos e sociais garantidos na Constituição e nas leis”.

Ao reportar ao texto supracitado, consegue-se verificar que o princípio da dignidade da pessoa humana está abrangendo, especialmente, as crianças como pessoas em processo de construção e desenvolvimento, não restando dúvidas quanto tal aspecto (NUCCI, 2011).

Fundamental se faz realçar que a Princípio Federal nº 8.069/90, oferece as diretivas para a proteção ao respeito e à dignidade da criança e do adolescente, estabelecendo na primeira parte do texto 17, este direito em 3 subtipos, quais sejam: direito à integridade física, direito à psíquica e direito à moral. Então, a princípio vem ajudar a criança e o adolescente em oposição a qualquer hostilidade ilícita ou intenção de ofensa à sua personalidade física e moral.

A desconsideração à integridade psíquica, física e moral que são perpetrados em oposição a as crianças, são considerados de alta graveza, posto que são capazes de atrapalhar o progresso emocional do menor, levando-os a marginalidade ou a comprometimentos psicológicos futuros (BONAVIDES, 2004).

O texto 18 do Lei da Criança e do Adolescente regulamenta, especialmente, o disposto no texto 227 da Constituição Federal, ao confirmar seu dever de todos reservar pela dignidade das crianças, pondo-as a menos de quaisquer tratamentos desumano, ativo, aterrorizante ou constrangedor.

Dessa maneira, não é excesso expressar, em analogia com os princípios do pesquisador político, Deodato Rivera que, o legislador situou neste artigo 18 do predito Lei da Criança e do Adolescente o ponto fulcral da ideologia da proteção integral, cujo elucidação está exatamente nessa " distinção pertinente" que as indivíduos em progresso partilham com todas as demais indivíduos humanas. (CURY, 2002, p. 83)

Em suma, fundamental salientar mais uma vez que o dever de velar pela distinção da criança não se limita aos pais e aos responsáveis legais, estendendo-se a qualquer indivíduo que tenha entendimento de um exagero ou desrespeito à dignidade da criança, devendo comunicá-lo, até mesmo ao Ministério Público, uma vez que esse possui a obrigação legal de sugerir disposições judiciais e extrajudiciais necessárias para a intervenção do menor.

### 3 CRITÉRIOS PARA AFERIÇÃO DA INIMPUTABILIDADE

A inimizabilidade consiste na conduta do agente no momento da ação entender o caráter ilícito da mesma. Os que não possuem essa capacidade de discernimento, ou seja, os que não são imputáveis são chamados pela lei de inimputáveis as primeiras pessoas consideradas inimputáveis perante a lei são os menores de dezoito anos. Assim, dispõe a Constituição Federal em seu artigo 228 (BRASIL, 2013) “são penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às normas da legislação especial”.

Neste mesmo sentido dispõe o Código Penal, em seu artigo 27 (BRASIL, 2013) “os menores de 18 (dezoito) anos são penalmente inimputáveis, ficando sujeitos às normas estabelecidas na legislação especial”.

Neste caso o legislador presume que os menores sejam inimputáveis de forma absoluta, pois estes apresentam desenvolvimento mental incompleto. Para o legislador, portanto o menor de idade não tem capacidade para discernir o que é certo ou errado na ocorrência de determinado fato.

#### 3.1 ABORDAGEM CIVILISTA

O Código Civil Brasileiro, Lei nº 10.406/2002, regula a inclinação dos indivíduos de exercerem as condutas da vida civil, em congruência com a faixa etária. De acordo com o texto 3º, são completamente incapazes de exercer pessoalmente as condutas da vida civil os menores de 16 anos; e, de acordo com o texto 4º, são relativamente incapazes, entre outras causas, os de idade entre 16 e 18 anos. Já o texto 5º do Código antevê o fim da menoridade com 18 anos completos, no momento em que a indivíduo encontra-se habilitada para a execução de as práticas da vida civil.

Gonçalves (2012) destaca que o atual Código Civil brasileiro fixou a idade da madures relativa aos 16 anos. Já a idade da emancipação, que no antecessor Código de 1916 era de 21 anos, foi reduzida para 18, visto que se entende que os jovens modernos amadurecem bem antes que os de outras épocas. De acordo com o entendido, as formas de descontinuação da inabilidade pelas leis civil são capazes de acontecer por emancipação voluntária, concedida pelo genitor e pela mãe, que reconhecem que o filho possui capacidade plena de conduzir suas propriedades, direitos e tarefas, sem precisar da proteção do Estado.

Outra maneira seria por autonomia judicial, feita por voto judicial, a partir de aprovação de um juiz, para evitar que os tutores tentem livrar-se do elo da tutela, por não estarem de acordo com seu encargo. Também, de acordo com o mesmo escritor, o menor que procura precipitar a personalidade civil objetiva ter destreza em negócios jurídicos, ou seja, ser intermediário capaz de direitos e deveres, que pode exercer e contrair obrigações da vida civil, adquiridas com a emancipação ou a autonomia, de acordo com texto 5º do Código Civil.

Quanto à responsabilidade dos menores, o doutrinador destaca sua inimputabilidade, uma vez que carecem de percepção completo das práticas. Dessa maneira, no momento em que praticam uma postura ilícito, não podem ser punidos, uma vez que aquele que não entende o que faz não pode ser criminoso. Dessa forma, o Código responsabiliza os pais, tutores ou encarregado legal, de acordo com suposição do texto 931, inciso I. Em conformidade com o texto 928, o escritor afirma que, caso os indivíduos que por ele forem responsáveis não tiverem condições de entregar o prejuízo causado, o menor deverá fazê-lo.

Nos casos em que o menor estiver sob guarda, essa responsabilidade é do tutor, de acordo com texto 932, II do mesmo Código. Se o filho for emancipado voluntariamente, a postura cometida por ele não vai isentar o genitor da responsabilidade. Já pela emancipação legal, os menores precisam responder pelas suas práticas. Perante disso, o Código Civil, possui o conjunto de código protetivas para os incapazes, a partir de representação e de assistência, a fim de garantir segurança aos incapazes em correlação ao seu patrimônio, bem como, favorecer o exercício de seus direitos (GONÇALVES, 2012).

Levando em consideração os esclarecimentos feitos, verifica-se que toda ser humano com idade inferior a 18 anos e que não estiver emancipada não responderá por qualquer realização em contradição com a leis.

### 3.2 CAPACIDADE DE DIREITO OU DE FATO

A personalidade jurídica do indivíduo natural é limitada, uma vez que um indivíduo pode ter o entusiasmo de um direito, sem ter o seu exercício por ser inabilitado; logo, seu preposto legal é que o executa em seu nome. A capacidade de execução subentende a de gozo, porém esta pode trocar sem a de fato ou de exercício (DINIZ, 2009).

Na mesma série de discernimento, Gonçalves (2012) afirma que o Código Civil destaca a personalidade de direitos de cada indivíduo, adquiridos ao nascer, sem qualquer diferenciação.

Porém, nem sequer todos evidencia personalidade de fato, apenas de direito, visto que é necessário ser capaz de direito para exercer as práticas da vida civil. Caso não tenha idade, saúde ou desenvolvimento intelectual completo, a princípio necessita de um representante legal.

Dessa maneira, a capacidade de fato, como designada acima, é aquela em que a pessoa pode, por si própria, realizar as práticas da vida civil, ou seja, necessita estar apta. Já a capacidade de direito nasce com a pessoa. Dessa maneira, todos são capazes de direito, porém não de fato. Postura constante, serão contextualizadas a incapacidade absoluta e a relativa.

### 3.3 INCAPACIDADE ABSOLUTA E RELATIVA

A inabilidade absoluta está prevista no texto 3º do Código Civil, que arranja serem impreterivelmente incapazes os menores de dezesseis anos, para a execução de práticas da vida civil.

Conduzindo-se essa série de raciocínio, Gonçalves (2012) explica que a inabilidade absoluta é a inibição total do exercício de um direito, que pode ser executado por seu representante legal. Diniz (2009), concordando com o art. 116, inciso I, do Código Civil, destaca que todos os atos praticados por indivíduo impreterivelmente inabilitado serão nulos. Sendo assim, deverão trabalhar acompanhados de um representante legal para que possam exercê-los.

De acordo com Coelho (2012), para o direito brasileiro a indivíduo é considerada carente em conhecimentos até uma certa idade; dessa forma, sem condições de decidir em correlação às práticas da vida civil antes dos 16 anos, uma vez que falta lhe experiência para diferenciar o certo do incorreto. Logo, é considerada impreterivelmente inabilitado e apenas pode executar negócios jurídicos acompanhado de seu representante legal, que será capaz de ser responsabilizado se não os administrar de modo correto.

Já a inabilidade relativa, que possui suposição legal no texto 4º, inciso I do Código, diz respeito aos relativamente incapazes, que são os maiores de 16 e menores de 18 anos. Diniz (2009) comenta que os incapazes são adequados de fazer

práticas da vida civil, porém precisam ser apropriadamente assistidos pelo seu representante legal, ou progenitores. Caso não seja observado, o ato será capaz de fazer anulabilidade, de acordo com texto 171 do Código Civil, que arranja que, além dos casos expressamente declarados em lei, é anulável o negócio jurídico que envolve agente incapaz.

Coelho (2012) argumenta que o jovem, independentemente da sua classe social, atinge madures emocional e racional cada vez mais tardiamente. Explica que a adolescência é quando se atinge a puberdade, situação em que similarmente começa a autonomia econômica, porém ressalta que cada um possui seu tempo.

Nesse intuito, argumenta que a lei elegeu a idade mínima de 18 anos para que os condutas da vida civil sejam praticados sem um representante legal. Dessa forma, os menores de idade entre 16 a 18 anos necessitam de apoio, uma vez que são considerados relativamente incapazes.

Então, conclui-se que a inabilidade civil é uma restrição imposta pelas leis como um meio de diminuir o exercício da vida civil para aqueles que também não podem ou não podem conferir sua vida pessoal sem um procurador legal.

### 3.4 AQUISIÇÃO DA CAPACIDADE CIVIL

De acordo com Gonçalves (2012), a autonomia é a maneira pela qual o menor de 18 anos conquista previamente a capacidade civil, ou seja, apoderação os requisitos importantes para o exercício de seus atos.

De acordo com Coelho (2012), a inaptidão do menor pode ser anulada com um simples ato de autonomia, ou seja, uma postura ou feito jurídico que acaba com a inabilidade do menor, conferindo-lhe a mesma destreza de um indivíduo com 18 anos. Porém, essa aptidão apenas será antecipada se o jovem julgar estar disponível para a aplicação dos atos da vida civil e tiver condições de cuidar e de precaver pelos seus negócios.

Art. 5º A menoridade cessa aos dezoito anos completos, quando a pessoa fica habilitada à prática de todos os atos da vida civil.  
Parágrafo único. Cessará, para os menores, a incapacidade:  
I - pela concessão dos pais, ou de um deles na falta do outro, mediante instrumento público, independentemente de homologação judicial, ou por sentença do juiz, ouvido o tutor, se o menor tiver dezesseis anos completos;  
II - pelo casamento;  
III - pelo exercício de emprego público efetivo;

IV - Pela colação de grau em curso de ensino superior;  
V - Pelo estabelecimento civil ou comercial, ou pela existência de relação de emprego, desde que, em função deles, o menor com dezesseis anos completos tenha economia própria.

A autonomia judicial, de acordo com o entendido, similarmente necessita de a idade mínima de 16 anos e possui o reconhecido judicial. A terceira prevista nas leis é a emancipação legal. O Gonsalves (2012) destaca que a emancipação voluntária gera efeitos relativos à pronúncia do desejo dos pais, uma vez que os dois precisam integrar do ato e concordarem que o filho possui capacidade intelectual para gerenciar suas propriedades; caso contrário, o juiz precisa solucionar, se a vontade prevalecer.

A independência voluntária, para Gonsalves (2012), não isenta a responsabilização dos pais em correlação à reparação de danos de práticas ilícitas praticadas pelos filhos, a fim de evitar emancipações maliciosas por parte dos responsáveis legais para esquivar-se de práticas irresponsáveis dos filhos. Também, sublinha que, caso se verifique que não houve vontade do menor em emancipar-se, porém os pais o fizeram para livrar-se do papel de responsável legal, é possível a rescisão do ato. Desta forma, vale salientar uma decisão do Supremo Tribunal, onde o progenitor é responsável, independente da emancipação do jovem:

Dessa forma, as emancipações primeiramente citadas dependem de repartição civil da comarca do menor, distinto das emancipações legais previstas nos incisos, II, III, IV, V do texto 5º do Código Civil de 2002.

Coelho (2012) destaca a primeira possibilidade de autonomia legal explicando que, de acordo com o inciso II do texto supracitado, para a indivíduo conseguir casar sem aprovação dos pais precisa ter 18 anos e, caso queira fazê-lo antes, precisa ter sua aprovação.

Porém, em seguida do casamento, os menores tornam-se capazes e são capazes de fazer as práticas da vida civil, desnecessário de responsável legal. Goncalves (2012) ressalta que seria incômodo e incoerente um casamento ser governado pelos pais do jovem em questão, pelo fato de um de seus componentes não ser capaz, uma vez que quem assume um casamento e constitui família não precisa ser submetido à autoridade alheia.

Outra maneira de emancipar-se legalmente, de acordo com Coelho (2012), é a partir de emprego público efetivo. Pelo inciso III do texto relatado, caso o menor seja qualificado em concurso público e for escolhido para o cargo similarmente será

considerado emancipado. O entendimento sobressai que é cada vez mais complicado acontecer essa escolha, uma vez que os concursos estão exigindo capacidade civil dos agentes para declarar a função.

A outra hipótese que emancipa o menor inabilitado seria a colação de grau em ensino superior, prevista no inciso IV do mesmo texto. Similarmente é considerada bastante complicado de acontecer, visto que frequentemente a finalização da graduação acontece em seguida dos 20 anos. Destaca, no entanto, que há casos bastante raros em que o menor se desenvolve precocemente e termina os estudos antes da maioridade, o que o torna civilmente capaz. Coelho (2012), concordando com Gonçalves, afirma que casos de menores de 18 anos atingirem o fim da graduação são bastante raros, uma vez que apenas indivíduos com aptidão natural diferenciada dos demais são capazes. Estes são submetidos à análise do Ministério da Educação.

A última tese de emancipação legal, prevista no inciso V, do texto 5º do Código Civil, de acordo com o escritor, acontece no momento em que o menor já possui um exercício profissional civil ou comercial da qual subsiste. Como foi averiguado, a autonomia pode ser adquirida de 3 formas. Dessa maneira, a pessoa menor de 18 anos será capaz de, por si apenas, fazer as práticas da vida civil, porém isto não precisa ser confundido com a maioridade penal.

### 3.5 ENFOQUE PENALISTA E DE CRIME

De acordo com Jesus (2011), o feito social é o ponto principiante da formação de um direito e surge para complementar as carências da sociedade e servir como lei reguladora de condições seguras para a consolidação da vida humana. Dessa maneira, o feito social transcrito seria aquele que não respeita as normas legais e considerado como ilícito penal.

Deste modo, o Estado criou punições, a fim de buscar reintegrar intangíveis os bens que protege. A mais severa das sanções impostas é a pena, meio de atuação por meio do qual o Direito Penal procura coagir um comportamento desagradável, submetendo o responsável a uma penalidade que corresponda à sua postura.

Cunha (2016) aborda a desenvolvimento histórica do Direito Penal no Brasil, que teve início no tempo da colonização, sendo um regime versado na religião e que em 1514 foi revogado, excedendo a prevalecer as Ordenações Manuelinas que, por

sua vez, foram substituídas pelo Código Sebastiânico, integrado por leis difíceis de serem entendidas pelo população.

Estes textos deram lugar às Ordenações Filipinas, que vigoraram ao longo mais de 200 anos. Depois de um prolongado tempo destacado por penas cruéis, Cunha (2016) relata que foi promulgada a Constituição de 1824, que trouxe o Código Criminal do Império, das quais interesse maior era cuidar do bem-estar dos indivíduos. Esse código já estabelecia uma sentença diferenciado para os menores de 14 anos, porém também previa a pena de morte aos escravos.

Cunha (2016) destaca que, em atributo das inúmeras mudanças da lei penal de 1932, houve a necessidade de reformulações, assumidas pelo Desembargador Vicente Piragibe, que as tornou preferentemente sólidas. Por fim, em 1942, entrou em vigor o Código Penal, cuja maior parte foi retificada em 1984, pela Lei nº 7.209. Cunha (2016) ressalta que tudo o que foi versado sobre Direito Penal no tempo teve grande evolução, perceptível, perante que foi versado até o instante sobre da história do Direito Penal, que os sistemas de correção evoluíram de modo a tornar-se, tanto quanto viável, mais humana a interpretação da lei penal, evitando que os agentes criminosos sejam submetidos a punições que extrapolem as efetivas finalidades da pena. Isto não significa, de forma alguma, que os ordenamentos jurídicos modernos estejam imunes à influência das disposições que os antecederam, muito pelo contrário, constante e acertadamente absorvem postulados estabelecidos há séculos, milênios até, também aptos a ajudar para que o Direito cumpra seu ofício primordial de preservar a ordem na sociedade.

Analisando a evolução do Direito Penal, verifica-se um sistema de regimento com muitas sanções, devendo cada uma ser aplicada de acordo com a urgência de cada ato ilícito cometido, a fim de o Estado empenhar-se em amenizar e combater a criminalíssimo na sociedade.

De acordo com Masson (2011), a compreensão de crime é básica para a compreensão do restante do Código Penal e, mesmo sendo um conceito visivelmente simples para diversos, sua explicação, conhecimento e percepção exigem bastante pesquisa. Conforme expressa Masson (2011), a maior parte dos profissionais do Direito, ao serem indagados sobre o conceito de crime, afirmam sem maior inquietação: crime é um feito típico e ilícito. Nucci (2014, p.137,) assegura a princípio, cumpre ressaltar que a compreensão de crime é artificial, quer dizer, independe de elementos naturais, constatados por uma jurisdição de percepção sensorial, uma vez

que se torna improvável distribuir um comportamento, ontologicamente, como criminoso. Cabe ao legislador modificar este atento em aspecto típico, criando a princípio que permitirá a execução do anseio social aos casos concretos. Nas palavras de Michel Foucault: "É verdade que é a sociedade que define, em aplicação de seus ambição próprios, o que precisa ser observado como crime: esse, então, não é natural" (Vigilar e Punir, p. 87). A partir daí, verifiquemos os 3 prismas dispensados ao conceito de crime.

Dessa forma, o conceito institucional de crime, para Capez (2012), consequência no simples feito de acarretar o responsável do feito ilícito ao cumprimento da pena. Lenza (2012) afirma que o conceito definitivo possui a intenção de explicar o ato ilícito, levando a realizar as sanções cabíveis. Destaca que uma trivial transgressão de contrato não precisa ser sobrescrito a crime, uma vez que não podem ser impostas sanções penais, apenas a obrigação por parte do violador de recompensar a outra parte.

Nucci (2014) concebe que o conceito definitivo é o direito da parte prejudicada de ser indenizada. De acordo com exposto anteriormente o que refere as sanções já são apresentadas para cada postura ilícita cometida. Reforça que não há crime nem sequer pena se não estiver conhecido na lei. Dessa forma, a sociedade, ao sentir urgência de criminalizar uma postura, precisa reivindicá-lo ao poder legislativo para que crie uma lei. Dessa forma, o conceito definitivo de crime é toda postura ilícita executada que estiver expressado na lei. Nucci (2014, p.137) exprime um conceito mais formal acerca de crime é a percepção da comunidade sobre o que pode e precisa ser proibido, mediante a execução de condenação penal. É, uma vez que, a comportamento que ofende um bem juridicamente tutelado, merecedora de pena. Este pensamento é aberto e reforça o legislador a respeito de as condutas que merecem tornar-se transformadas em tipos penais incriminadores. Tal como ensina o conceito material de crime é prévio ao Código Penal e oferece ao legislador uma norma político criminal em relação à o que o Direito Penal precisa esforçar-se e o que precisa deixar impune ".

Nucci (2014) destaca que o conceito analítico é o ponto de vista da ciência do direito e, dessa forma, é o que apresenta mais discordâncias entre os doutrinadores. Afirma ser um conceito definitivo subdividido para deixar um melhor julgamento, bem como uma atitude típica, antijurídica e culpável. Já para Capez (2012), o enfoque analítico é o que investiga juridicamente, estabelecendo as partes importantes do

crime. Procura a maneira mais digna do parecer sobre a postura ilícita do autor, a fim de reproduzir em partes a decisão sobre o crime.

Pensando nessa história, Capez (2012), explica que o crime é um feito típico e ilícito e, dessa forma, deve-se inicialmente, ver a tipicidade do comportamento. Sendo confirmada, parte-se para a avaliação, a fim de afirmar se é ilícita ou não, assim se afirmar que o autor da atuação é criminoso ou não, sendo o ato cometido considerado típico e ilícito, o agente sofrerá as sanções penais que couberem.

### 3.6 IMPUTABILIDADE PENAL

De acordo com Capez (2012), a imputabilidade penal é a eventualidade de compreender a natureza ilícita de um ato. Dessa forma, a indivíduo precisa ter condições físicas, psicológicas e morais para saber que está cometendo um feito ilícito penal. Capez (2012), destaca que a imputabilidade penal não depende apenas dessas 3 condições, ou seja, o agente similarmente precisa ter o controle da sua atuação.

Dessa forma, se for, por exemplo, dependente químico, pode ser que lhe faltem condições para moderar o vício, o que pode levá-lo a executar um crime para conseguir a droga. Logo, a imputabilidade representa a inclinação de conhecimento e do desejo. Caso falte uma das duas condições, o executor não será responsabilizado pelas suas práticas.

Jesus (2011) sobressai que imputar é dar a devida responsabilidade ao indivíduo por uma postura que tenha cometido no setor penal.

De acordo com Sposato (2013), quanto às ações ilícitas praticadas por crianças e adolescentes, a lei constitucional ratificou no art. 27 do Código Penal que são penalmente inimputáveis, dessa forma, precisam agir os atos pelo Estatuto da Criança e do Adolescente. Também, afirma que o direito à inimputabilidade penal e os direitos à excepcionalidade e à efemeridade são garantias individuais; logo, precisam ser consideradas cláusulas pétreas, de acordo com consta na Instituição Federal.

#### 3.6.1 Critérios para aferição da inimputabilidade

Novelino (2015) destaca que a Constituição protege penalmente os inimputáveis, sujeitos à lei *sui generis*, com base no sistema biopsicológico, que define ser o adolescente uma pessoa que não possui plena personalidade de compreender

suas práticas. Como a inimputabilidade penal de menores infratores é resultante de um processamento de universalização, que a considera uma garantia particular, precisa ser considerada cláusula pétrea.

De acordo com Nucci (2014, p. 242), ao invés de o País deixar um critério que verifique a inimputabilidade pela madures, optou-se pela idade aproximado sendo superior a 18 anos. Já quanto à saúde mental, adotaram-se discernimentos que serão consideradas a seguir.

O Código Penal Brasileiro seguiu o critério biológico no tocante a definição de imputabilidade, levando em conta a idade do infrator no momento do crime. Contudo, existem outros sistemas como o psicológico, que observa somente a capacidade do autor do delito de compreender a ilicitude de seu ato, independentemente da faixa etária; e o biopsicológico, que une os dois critérios, necessitando de investigação de perícia médica para que se determine se o autor do delito possuía ou não a capacidade de compreender o aspecto ilícito do ato praticado. Nesse caso, só haveria imputabilidade se o autor compreendesse tal ilicitude (KIST, MOLIN, 2007).

Mesmo adotando o critério biológico, no Código Penal encontra-se o critério psicológico, estabelecido no art. 26:

Art. 26 - É isento de pena o agente que, por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.

Contudo, da leitura desse artigo encontra o critério psicológico, no Código Penal o que predomina é o critério biológico, proporcionando grandes discussões sobre os entendimentos desses menores, quando da prática de um ato delitivo, se cabe um tratamento igual aos que atingiram a maioridade.

Salienta-se que o legislador não considerou a questão do discernimento sobre o caráter delituoso da conduta do menor, mas preponderou que este se encontra em caráter de formação. Este entendimento está exposto no item 23 da exposição dos motivos da parte Geral do Código Penal:

Manteve o Projeto a inimputabilidade penal ao menor de 18 (dezoito) anos. Trata-se de opção apoiada em critérios de Política Criminal. Os que preconizam a redução do limite, sob a justificativa da criminalidade crescente, que a cada dia recruta maior número de menores, não consideram a circunstância de que o menor, ser ainda incompleto, e naturalmente

antissocial na medida em que não é socializado ou instruído. O reajustamento do processo de formação do caráter deve ser cometido à educação, não à pena criminal. De resto, com a legislação de menores recentemente editada, dispõe o Estado dos instrumentos necessários ao afastamento do jovem delinquente, menor de 18 (dezoito) anos, do convívio social, sem sua necessária submissão ao tratamento do delinquente adulto, expondo-o à contaminação carcerária (VADE MECUM, 2014).

Nesse sentido, o Código Penal reconheceu que Estado possui dos mecanismos necessários para a promoção da proteção integral e aplicação de medidas punitivas ao menor, qual seja o ECRIAD, não cabendo, nesse entendimento, que seja punido o menor em conformidade com o Código Penal.

Jesus (2011) concorda e destaca que são 3 os sistemas destinados a aferição da inimputabilidade. O primeiro parâmetro é o biológico, através de qual se verifica se a indivíduo possui ou não enfermidade intelectual, se ela desenvolveu a capacidade cognitiva e se há ou não transtornos psíquicos. Com base nesse parâmetro, se o agente realizar uma atuação ilícita e não estiver em plenas condições, será conceituado inimputável.

O segundo parâmetro é psicológico, de acordo com o qual o que importa é o resultado e não a causa. Ou seja, deve-se tomar em conta a status do agente ao fazer o ato, para dessa forma ver a imputabilidade.

O terceiro e último parâmetro é o biopsicológico, que leva em conta os 2 primeiros para afirmar a personalidade do agente. O sistema penal brasileiro adotou esta norma como fonte para investigação da imputabilidade dos agentes capazes, de acordo com dispõe o texto 26, § 1º do Código Penal.

Então, conclui-se que os adolescentes evidenciam proteção reconhecida pelo Código Penal, sendo sua responsabilidade apenas analisada pela norma da idade, ou seja, pelo parâmetro biológico. Encontra-se evidente, de acordo com os legisladores supracitados, que eles não possuem desenvolvimento completo para discernimento absoluto, antes dos 18 anos completos, apesar de que o Código Civil autorize capacitação civil para decidir em sobre sua vida pessoal.

#### 4 REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL

A emancipação penal no Brasil, de acordo com a lei atual, é fixada aos 18 anos de idade. No entanto, à frente de da violência que tem assolado o país, com crescimento do criminalíssimo envolvendo menores infratores, reacende-se a controvérsia sobre a redução da maioridade penal, especificamente no momento em que delitos bárbaros são por eles cometidos. Encontramos distintos posicionamentos sobre o assunto, este capítulo irá esboçar a respeito dos doutrinadores que argumentam a favor da redução da maioridade penal, e sobre o que muitos doutrinadores argumentam a respeito da não redução da maioridade penal.

A partir dessa condição de extrema beligerância houve o surgimento de duas fortes correntes: por um lado, cidadãos a favor da redução da maioridade penal, argumentando que os menores de 18 (dezoito) anos têm plena capacidade de entenderem o sentido positivo ou negativo de seus atos, devendo, por esse motivo, serem responsabilizados como adultos; de outra banda, os indivíduos que possuem contato com os jovens em situação de risco, destacando que a modificação impossibilitaria a reeducação e a reinserção familiar e social destes. Contudo, grande parte da população brasileira concorda com o posicionamento favorável à diminuição da idade mínima de responsabilização criminal para 16 (dezesesseis) anos de idade, ou menos, tendo em vista a crença de que este é o modo mais eficaz de combater os problemas relacionados à prática de ato infracional, realizado por adolescentes em conflito com a lei.

Assim, a expectativa da sociedade é de que o Poder Público, por meio das instituições da polícia e da justiça, promova a diminuição da criminalidade, por meio da punição dos jovens, caracterizada pelo encarceramento, a fim de garantir a segurança geral da sociedade.

Porém, há quem acredite que a alteração do artigo 228 da Constituição Federal não traria uma significativa modificação na realidade de violência enfrentada por toda população do País. Ademais, ao contrário do que muitas pessoas pensam, imputabilidade não significa impunidade. As medidas socioeducativas impostas aos menores infratores têm natureza sancionatória sim, mas, todavia, com caráter eminentemente pedagógico, pois pretendem garantir a manutenção do seu vínculo familiar e social.

Desse modo, as medidas socioeducativas impostas aos adolescentes em conflito com a lei, previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente se ramificam em advertência; obrigação de reparar o dano; prestação de serviços à comunidade; liberdade assistida; inserção em regime de semiliberdade e a internação em estabelecimento educacional

Embora o modelo de responsabilização adotado na legislação especial, a questão da responsabilidade penal juvenil, da criminalidade juvenil e da delinquência na adolescência restou direcionado imediatamente para a sugestão de rebaixamento da idade penal, existindo, inclusive, várias PECs (Propostas de Emendas à Constituição) em tramitação no Congresso Nacional e no Senado Federal, todas no sentido de alterar a redação do artigo 228 da Constituição Federal, além de calorosas discussões em torno dos posicionamentos favoráveis e contrários, e das demais sugestões relacionadas à idade mínima criminal, conforme a seguir relacionado.

#### 4.1 CONTRÁRIOS À REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL

O assunto redução da maioridade penal, além de intrigante, traz em sua natureza melhor do que uma simples questão sobre de crimes, adolescentes, vítimas, sociedade. Além de se questionar nossas instituições, várias à beira da catástrofe no que diz respeito ao estado de direito, faz-se prioridade o discernimento sobre que desejaremos para as gerações que estão por vir: um mundo de instituições penalizadoras ou ressocializadoras, ou também uma geração de jovens descompromissados com a dignidade e a vida em sociedade.

Alguns aspectos a respeito de do assunto foi largamente discutido pelos juristas brasileiros. A controvérsia suscitada em primeiro plano reside na jurisprudência pátria, tanto no Código Penal Brasileiro, como na atual Constituição Federal. A imputabilidade penal determinada pela Carta Magna demonstra que o legislador de 1988 seguiu os caminhos e as políticas criminais adotadas pelo legislador infraconstitucional, ou seja, apenas o maior de 18 anos pode ser processado criminalmente. A leis penais consideram o indivíduo com idade superior a 18 anos apta a enfrentar por seus atos ilícitos, recebendo pena determinada no preceito concomitante da norma (OLIVEIRA, 2008).

Diversos são os crimes bárbaros que assolam a corpo social brasileira e a cada dia a abrangência dos meios de divulgação de informação leva aos lares brasileiros

dezenas de tristes circunstâncias, não raro cometidos por indivíduos com idade abaixo dos 18 anos, ou seja, inimputáveis.

Perante de fatos alarmantes ditados pelos meios de comunicação, a sociedade clama por mais justiça e alguns estudiosos do direito, de aclamada fama jurídica, defendem teses de que a diminuição da maioridade penal seria um meio de dispensar a realização desses crimes tão cruéis: Lamentavelmente, a ideia de diminuição da maioridade penal conta com o ajuda de grande parte da sociedade, seja por ignorância da lei e dos mecanismos de recuperação dos jovens infratores, seja pelo feito da conjunto de meios de comunicação difundir constantemente a realização da transgressão e aproximadamente de modo algum difundir os índices de recuperação dos adolescentes infratores submetidos às disposições socioeducativas de meio aberto. Noticiar que um homem cometeu um crime não chama tanta atenção que difundir que um adolescente de 15 anos praticou um ato infracional (ZAMORA, 2007).

Esboços de Lei são criados com o intuito de diminuir a maioridade penal, frequentemente restringem a idade para os 16 anos, fazendo comparativos com a idade facultativa para participar nas eleições por meio do voto.

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 468, DE 2003 Acrescenta artigo à Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, Estatuto da Criança e do Adolescente, para determinar aumento do período de internação, nos casos de ato infracional de estupro ou crimes contra a vida. O Congresso Nacional decreta: Art. 1º A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte artigo: Art. 121-A. O período máximo de internação será de três anos. Parágrafo único. Nos casos de ato infracional correspondente ao crime de estupro ou crimes contra a vida, cometido por motivo fútil ou torpe, ou com emprego de meio insidioso ou cruel, o período de internação será de três a seis anos. Art. 2º Revoga-se o § 3º do art. 121 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. (Senador VALMIR AMARAL - PMDB – DF, 2007, *online*).

Então, o legislador se preocupa com a discórdia da redução da maioridade penal ou uma penalização maior ao menor desobediente, como se fosse o calcanhar de Aquiles, uma coisa que traria segurança institucional e repouso social. Diversas autoridades, como o Desembargador Siro Darlan e o ex-juiz da Vara da Infância, Alyrio Cavallieri, esse atuou por mais de 20 anos na Varada Infância, condenam o rebaixamento da emancipação penal para 16 anos, para eles o ECRIAD não está sendo dado em sua inatingibilidade, especialmente com referência as atitudes socioeducativas, como diz Darlan (2008): “a falta de aplicação do princípio, no caso o

ECRIAD., amplifica o favorecimento o criminalíssimo "Defendem como alternativa à diminuição dos números de infrações praticados pelos menores infratores a profissionalização dos jovens.

O ECA, ao adotar a teoria da proteção integral, que vê a criança e adolescente (menores) como pessoas em condição peculiar de desenvolvimento, necessitando, em consequência, de proteção diferenciada, especializada e integral, não teve por objetivo manter a impunidade de jovens, autores de infrações penais, tanto que criou diversas medidas socioeducativas que, na realidade, são verdadeiras penas, iguais àquelas aplicadas aos adultos. (Boletim IBCCRim. São Paulo, v.11, nº125,p.2, abr. 2003.)

A redução não reduz a violência e vai contra o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo de princípios administrativos, políticos e pedagógicos que orientam os programas de medidas socioeducativas. Como já exposto, o adolescente marginalizado não surge ao acaso, ele é fruto de um estado de injustiça social que gera e agrava a pobreza em que sobrevive grande parte da população.

Reduzir a maioria é transferir o problema. Reduzir a maioria penal obviamente isenta o Estado do compromisso com a construção de políticas educativas e de atenção para com a juventude, pois o Estatuto da Criança e do Adolescente já prevê penalidades e os jovens infratores são responsabilizados pelos atos infracionais cometidos. A posição é de reforço a políticas públicas que tenham uma adolescência sadia como meta.

PACHI (1998), Juiz de Direito de São Paulo, defende a continuação da imputabilidade para os menores de 18 anos, apontando como soluções para a diminuição da delinquência juvenil uma maior atuação da sociedade juntamente com o poder Público no sentido de criar mecanismos de manutenção das crianças e adolescentes nas escolas, preferindo-se cursos profissionalizantes a fim de prevenir a prática infracional. (ZAMORA, 2007, online).

Dentre tantos motivos para não concordar com a redução da maioria penal, podemos ainda advertir que o encarceramento não seria a solução para o problema da criminalidade. A visão de que o encarceramento propicie ao adolescente consciência de sua participação social, da necessidade do cumprimento da lei, e da real gravidade dos atos ilícitos por ele cometido, desde cedo, como forma de obter a cidadania, provavelmente e na situação atual do sistema carcerário produziria os efeitos opostos.

Sabe-se que, o sistema penitenciário brasileiro encontra-se falido. Diferente do que é anunciado pela mídia muitas vezes, e pensado por muitos desinformados, de que o presídio outorga aos seus presidiários, certos benefícios, citando como exemplo, banho de sol, descanso diários, e alimentação, isso tem levado muitas pessoas acreditarem em uma vida fácil, custeada pelo contribuinte.

Na verdade, trata-se de uma grande distorção da realidade, pois os fatos verídicos é que nossos presídios são verdadeiros depósitos humanos, sem a mínima condição de sobrevivência e muito menos de ressocialização dos presos. Diante dessa análise, fica visível que o encaminhamento de jovens ainda em formação para esses ambientes, só contribuiria negativamente para sua completa inserção no mundo do crime.

Dada a relevância do tema, faz-se necessário esclarecer tanto os aspectos jurídicos como sociais ligados à proposta de alteração da legislação penal. Como ressaltado nos tópicos anteriores, qualquer hipótese que modifique a Constituição Federal referente a redução da maioridade penal, seria, portanto, inconstitucional, já que o art. 228 é considerado cláusula pétrea por interpretação legal.

Outro fator relevante acerca deste tema é a presença da característica “imediatista” da sociedade brasileira, pois sempre que algum adolescente comete um crime grave, a redução da maioridade penal vem à tona. Assim, é possível observar certo ceticismo de que só com leis mais severas pode-se combater a violência e melhorar a situação do país. Porém, essa ideia é claramente equivocada, pois a redução não representaria benefícios diretos em termos de segurança.

A parcela da sociedade favorável à redução da idade penal argumenta que os menores de 18 (dezoito) anos e maiores de 16 (dezesesseis) já possuem plena consciência de suas atitudes, bem como acreditam que as medidas socioeducativas não inibem a prática de crimes, uma vez que a punição é branda, sendo assim compensativo cometer crime.

Ocorre que, há um desconhecimento da população acerca das garantias do Estatuto e, acreditam que o adolescente infrator, por ser considerado inimputável, não seria responsabilizado pelas condutas ilegais praticadas, o que não é verdade, pois a eles aplicam-se as medidas socioeducativas como responsabilidade penal pelos atos ilícitos cometidos.

No entanto, o que verdadeiramente acontece é que grande parte dos adolescentes infratores convivem em um meio social marginalizado. Diante disso, é

possível pensar na ideia de que o cometimento de um ato ilícito pode ser consequência da marginalização imposta pela própria sociedade, e não sinônimo de mal caráter ou conduta imoral.

Percebe-se, assim, que as práticas de atos infracionais ocorrem não só pela dificuldade econômica, claro que é bom evitar uma posição determinista, pois a pobreza e a carência afetiva por si só não produzem criminosos, mas também pela ausência de políticas sociais adequadas e propícias para o desenvolvimento de uma sociedade equilibrada e igualitária.

A falta de educação familiar, a exploração em subempregos, a ignorância, a miséria, a submissão ao mau trato, os apelos desenfreios de consumo, a impunidade, tudo isso atrelado ao fracasso dos mecanismos de controle social, a corrupção dos poderes públicos, o descaso ou falta de responsabilização do Estado, da escola e dos meios de comunicação de massa pelas crianças e adolescentes, entre outros fatores, retira a possibilidade de um futuro promissor aos jovens, e conduzem à violência, tanto para com o menor como deste para com a sociedade.

As intensas modificações sociais que ocorrem constantemente na sociedade seriam outro aspecto para não reduzir a maioria. Pois, com o passar do tempo, outras reduções na imputabilidade penal poderiam se fazer necessárias para se adequar às novas realidades sociais.

Outro argumento frágil utilizado pelos defensores da redução da imputabilidade penal é o fato de os adolescentes terem discernimento suficiente para votar e escolherem seus governantes e não poderem ser presos. Todavia, percebe-se uma meia verdade, pois o voto para aqueles que possuem 16 (dezesesseis) anos é mera liberalidade do indivíduo, já a imputabilidade é obrigatória.

Dessa forma, observa-se a presença de argumentos frágeis e não convincentes por aqueles favoráveis à redução. Esta parte da sociedade visualiza a alteração da maioria penal como meio adequado para minimizar o problema da violência infanto-juvenil no país, todavia isso seria considerada apenas uma medida imediata, a qual em nada resolveria a onda de crimes.

## 4.2 A REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL E A REALIDADE DO SISTEMA PRISIONAL

Conforme demonstrado nos itens anteriores o sistema prisional brasileiro encontra-se em crise, em estado caótico e até mesmo de falência. As penas privativas de liberdade impostas pela lei têm a função de reconduzir social e moralmente a pessoa para a sociedade, a fim de que volte ao convívio da sociedade.

Com a realidade apresentada pelo sistema prisional a função de ressocialização da pena deixa de existir, uma vez que o sistema prisional não contribui para a ressocialização do preso. Rosa (2010, p. 1) diz que o sistema carcerário de nosso país notoriamente encontra-se em crise, pra não expressar, em vários lugares, falidos. Subjetivamente, as penas restritivas de liberdade impostas para aqueles que descumprem preceitos legais, evidenciam como intenção reconduzir social e moralmente a pessoa para a sociedade, dando a ela uma nova oportunidade de se eximir que cometeu e se firmar-se de novo no meio sociável.

É nas atuais situações encontradas no sistema prisional que se encontra a maior inviabilidade para a redução da maior idade penal. Não existem vagas nos presídios para a demanda atual de detentos maiores de dezoito anos, a situação ficaria pior com a redução da maioridade penal para dezesseis anos, pois a demanda por vagas nos presídios iria ter um aumento significativo.

De acordo com Frazão (2013) porém não podemos anunciar em redução da maioridade penal num País que não têm, nem ao menos, vagas para a demanda atual de presos condenados, com 18 anos ou mais, idade implantada para o Brasil. Sob esta ponderação, uma transformação na leis atual seria capaz dificultar substancialmente um complicação que já é grande: a superlotação carcerária.

Neste mesmo sentido Rosa (2010) diz que externamente aos aludidos problemas internos do sistema brasileiro de carceragem, muitos exigem a redução da maioridade penal no país para dezesseis anos. Se as prisões e penitenciárias de todo o país, que já estão abarrotadas de pessoas, receberem também, após uma redução da idade penal, todos aqueles condenados a partir dos dezesseis anos, certamente irá alavancar um grande fluxo humano e criminológico, certamente então em muitos locais estará instaurado o verdadeiro caos.

Vale salientar que não se torna viável a construção de unidades específicas para abrigar os adolescentes infratores, pois de acordo com a realidade do sistema

prisional apresentado nesta monografia, o Estado não consegue proporcionar ao detento uma ressocialização adequada.

De acordo com Frazão (2013) os favoráveis a redução da maioria penal poderia defender a hipótese de o governo construir unidades específicas para abrigar os condenados abaixo de dezoito anos, solução está inviável para um país que não consegue garantir as mínimas condições humanas, no atual sistema penitenciário, para que o condenado cumpra sua pena. Se não existe a preocupação de ampliar os presídios existentes para garantir ao preso uma condição digna de cumprimento da pena, a construção de unidades específicas ficaria em pouco tempo superlotadas e com os mesmos problemas apresentados pelos presídios atuais.

Nas palavras de Rosa (2010) temos um sistema carcerário a beira do caos. Pessoas coexistem desumanamente com doenças, violência e desrespeito à dignidade da pessoa humana. A redução da maioria penal para dezesseis anos caso nada seja feito anteriormente à sua aprovação pelo Congresso Nacional a fim de amenizar seus efeitos, melhor atenuar suas consequências e procurar melhor realocar os então criminosos da nova faixa etária, o Brasil terá sérios problemas com seu sistema prisional, não que já não tenha, mais será ainda pior.

Um sistema cheio, recebendo mais pessoas a cada hora, minuto, e também uma nova faixa etária de condenados que irão certamente serem de alguma forma, encarcerados. O alto índice de reincidência torna-se outro ponto a ser destacado para que não haja a redução da maioria penal. O percentual de reincidência do sistema socioeducativo é bem menor do que o percentual de reincidência do atual sistema prisional. Reduzir a maioria penal seria uma forma de devolver a sociedade mais pessoas aptas para o crime.

De acordo com a Redação o Estado do Paraná (2007) outro ponto a ser destacado como inviabilidade de redução da maioria penal é o alto índice de reincidência do atual sistema penitenciário brasileiro. Essa redução poderá aumentar em até três vezes os índices de reincidências penal, conforme já comprovado por estudos internacionais onde já se tem a redução da maior idade penal para dezesseis anos. A reincidência penal é um fator tão preocupante que dados revelam que a reincidência no sistema socioeducativo no país é de aproximadamente 20%, enquanto o atual sistema prisional apresenta um percentual de 60% de reincidência.

Experiências de outros países também mostram que quanto mais cedo o adolescente ingressa no sistema prisional, aumenta a chance de reincidência, uma

vez que os presídios são verdadeiras escolas do crime. O sistema penitenciário não oferece as mínimas condições para que a maioria penal seja reduzida, não existe uma ressocialização do preso, os direitos inerentes a ele não são cumpridos.

Não adiantará em nada colocar pessoas abaixo de dezoito anos em um sistema falido para que este seja ressocializado para voltar ao convívio da sociedade. Para que futuramente possa ter a redução da maioria penal torna-se necessário uma reestruturação do sistema penitenciário, e diga-se de passagem, essa reestruturação está bem longe de acontecer.

Frazão (2013) diante desta realidade do sistema prisional, que a redução da maioria penal passará, obrigatoriamente, pela reestruturação do nosso sistema carcerário. E que, pelo menos neste momento, não dá para pensar numa mudança na legislação, pois de qualquer forma que se pense – seja com os condenados abaixo de 18 anos sendo colocados junto com os detentos já existentes ou em unidades específicas – torna-se necessário haver investimentos pesados, em curto prazo.

Assim, com todos os problemas que o atual sistema prisional possui, torna-se inviável a redução da maior idade penal, uma vez que essa redução só irá proporcionar um aumento no número de presos num sistema incapaz de ressocialização, para que este volte ao convívio da sociedade.

#### 4.3 ARGUMENTOS FAVORÁVEIS À REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL

A corrente defensora da redução da maioria penal entende que os adolescentes infratores são resguardados de direitos pela legislação em vigor, sufocando o direito da coletividade pelo fato do beneficiamento que estes menores recebem da lei, sendo necessariamente eximidos da responsabilidade penal.

Segundo Ferreira (2001, p. 14) “a revolta comunitária configura-se porque o Estatuto da Criança e do Adolescente é muito tolerante com os jovens e não intimida os que pretendem transgredir a lei”. Assim, a menoridade não pode continuar a exercer uma força de excludente de ilicitude, não responsabilizando penalmente os menores, devendo estes serem julgados por seus crimes ou levados a prisão. O melhor parâmetro é o biopsicológico, considerando-se que a idade de dezesseis anos é a idade de aprendizagem facultativa dos direitos políticos, e se a mulher casada se emancipa civilmente com o matrimônio aos dezesseis anos e se projeto de lei visa a

que o maior de dezesseis anos possa conduzir veículos, então se entende que possa enfrentar pelas condutas ilícitas que quicá realizar (BARBOSA, 1992).

Como já demonstrado anteriormente nesse estudo, a legislação vigente no Brasil determina que são inimputáveis todos os indivíduos menores de 18 (dezoito) anos, determinação esta que é mais vista como uma garantia ao menor, que se aproveita de má-fé para a prática de delitos.

Com isso, a corrente defensora da redução da maioridade entende que o ECRAD proporciona uma proteção exagerada aos adolescentes que cometem infrações, proporcionando na sociedade uma situação de descrença frente à Justiça. O ECRAD seria justo em um país desenvolvido, em que a população não está tão carente de recursos como a do Brasil. Por isso, essa corrente defensora acredita que os adolescentes que cometem crimes não são punidos corretamente, pelo fato de o ECRAD ser muito tolerante com estes, não intimidando de forma alguma aqueles que pretendem cometer algum delito.

Argumenta ainda essa corrente, que se a legislação eleitoral entende que a pessoa com 16 (dezesseis) anos possui entendimento para votar, está também possuirá idade necessária para responder por seus crimes na Justiça.

Posiciona-se favorável à diminuição da maioridade penal, o advogado Guilherme de Souza Nucci (2007, p.294), defendendo a eventualidade de Alteração à Constituição Federal para diminuição da maioridade penal:

Não é admissível acreditar que menores entre 16 anos ou 17 anos, não tenham condições de compreender o caráter ilícito do que praticam, tendo em vista que o desenvolvimento mental acompanha, como é natural, a evolução dos tempos.

E mais, pelo desenvolvimento tecnológico em que se vive atualmente, os adolescentes de hoje estão muito bem informados, amadurecendo mais rapidamente. Por isso, pelo desenvolvimento intelectual e acesso à informação, é claro que os adolescentes atualmente são capazes de compreender a natureza criminosa de seus atos.

Diante disso, a corrente defensora da redução da maioridade penal, entende que o Código Penal de 1940 demonstra a imaturidade dos jovens daquele período, e que, nos dias atuais, a sociedade evoluiu consideravelmente, tanto em termos comportamentais, como no acesso à informação oriunda dos meios de comunicação, e do aumento da violência nas cidades.

O menor abaixo de 14 anos de idade é inimputável, e por volta de os quatorze aos dezoito anos, é imputável, a partir de que tenha personalidade de intelectualidade, no entanto a pena é constantemente diminuída. Existindo um Jurisdição Especializado, e um direito penal dos menores, para onde a pena privativa de liberdade for inferior há 3 anos, os menores são beneficiados pela execução do absolvição judicial ou da pena pecuniária; pela liberdade condicional, ordenada pelo Juiz em qualquer período da sanção penal; pela recuperação, e mais benefícios elencados na lei (COSTA, JR., 2000, p. 109).

Segundo essa corrente, pessoas com 14 (dezesseis) anos nos dias atuais, já possuem plena consciência dos atos que praticam, ou, possuem algum discernimento para a prática de crime. E mais, o ECRIAD é falho em não punir com medidas justas os delitos cometidos pelos adolescentes, fazendo com que, pelo sistema atual do ECRIAD, a prática de delitos pelos menores seja estimulada. As penas aplicadas em casos graves são de internação, com duração máxima de 03 (três) anos, passado esse tempo o infrator não terá antecedentes, pouco importando a gravidade do delito praticado.

Para Coutinho (2003) não existe justificativa para que o menor de 18 (dezoito) anos e maior de 14 (quatorze) anos possa praticar delitos considerados hediondos e gravíssimos, e nenhuma medida justa seja aplicada, sendo somente sujeito as normas de uma legislação especial.

Esta corrente questiona o porquê a maioria eleitoral é alcançada aos 16 (dezesseis) anos e a penal não pode ser nessa idade. Explica essa corrente que se o legislador constituinte considera maturo o jovem para escolher um Presidente da República, deve também considerá-lo maturo para responder pelos delitos praticados. “Ninguém pode negar que o jovem de 16 a 17 anos de qualquer meio social, tem hoje amplo conhecimento do mundo e condições de discernimento sobre a ilicitude de seus atos” (MIRABETE, 1985, p. 215)

Outro argumento de defesa da referida diminuição é o fato de que muitos jovens, com idade inferior a 18 (dezoito) anos, possuem a capacidade de fazer importantes escolhas para o seu futuro, diante da prerrogativa de ingressarem, ou não, em faculdades, de decidirem o curso universitário e a futura profissão, de tentarem entrar no mercado de trabalho, entre outras situações.

Ademais, é apontado o amadurecimento precoce das crianças e dos adolescentes, os quais possuem acesso a grande número de informações, diante do

acelerado processo de comunicação e informatização existente, sabendo distinguir com exatidão o caráter ilícito de fatos, como motivo para diminuição da faixa etária penal.

De outra banda, a partir da grande repercussão pública de crimes cometidos ou atribuídos a adolescentes, passaram a surgir diversos discursos de apologia à redução da idade mínima penal como principal alternativa de combate ao crescimento da criminalidade infantil e juvenil e, também, críticas ao modelo de responsabilização adotado no Estatuto da Criança e do Adolescente.

#### 4.4 BREVES CONSIDERAÇÕES

A redução da maioria penal, conforme mencionado, é objeto de ampla análise na Câmara dos Deputados e no Senado Federal. Contudo, também existe a discussão em torno da alteração de dispositivos do Estatuto da Criança e do Adolescente que estabelecem a internação dos jovens infratores. Referidas modificações se constituem basicamente em ampliar de 03 (três) para 06 (seis) anos o período máximo de internação dos adolescentes em conflito com a lei e no aumento da duração da medida extrema se o ato praticado resultar em morte ou lesão corporal grave.

Desta forma, assim como a redução da idade mínima de responsabilização criminal, as correntes favoráveis ao aumento do período de internação dos jovens possuem o claro propósito de punir, ou seja, garantir o maior tempo possível de permanência dos adolescentes afastados da sociedade, com a finalidade de proteger a comunidade da delinquência.

Há, também, quem entenda ser totalmente justificável o aumento do tempo de internação para 08 (oito) anos nos casos de delitos com violência ou grave ameaça à pessoa, bem como nos casos de crimes hediondos. Tal entendimento tem a intenção de fazer com que o tempo de internação sirva como um grande aprendizado para vida, a fim de que seja melhorado o nível escolar, profissional e social dos adolescentes. Ademais, são encontrados na doutrina argumentos no sentido de compor as expressivas correntes favoráveis e contrárias à redução da maioria penal. Tal pensamento diz respeito a uma responsabilidade penal diminuída com consequências diferenciadas, cujas sanções teriam que ser cumpridas pelos jovens de 16 (dezesesseis)

a 21 (vinte e um) anos de idade, em estabelecimentos adequados e exclusivos para menores.

É necessário destacar neste tema que trata de outros posicionamentos, o conhecimento que se tem sobre duas das mais importantes doutrinas, que têm no tema da maioria penal um debate bastante acalorado. Trata-se do embate travado entre garantismo penal e direito penal do inimigo.

É importante destacar a teoria de Günter Jakobs, denominada “Direito Penal do Inimigo”, que consiste, basicamente, na divisão dos infratores e criminosos em duas categorias, de acordo com o ato delituoso cometido: a dos cidadãos, os quais ainda teriam o direito a um julgamento justo, conforme estabelecido no ordenamento jurídico vigente, voltando, assim, ao convívio social; e a dos inimigos do Estado, os quais não têm a capacidade de se adequar a sociedade, devendo ter tratamento rígido e diferenciado e serem afastados, perdendo sua condição de cidadão (COUTINHO, 2015, p 15).

Segundo esse entendimento, os menores infratores, autores de crimes considerados de maior gravidade, perderiam sua condição de cidadãos e, conseqüentemente, os direitos e garantias previstas na Constituição Federal, no Estatuto da Criança e do Adolescente e na Legislação Internacional, por serem os principais “inimigos do Estado”, devendo ser excluídos, a fim de que as demais pessoas não sejam prejudicadas pelo perigo que representam.

Em contrapartida, imprescindível destacar o posicionamento de Luiz Augusto Coutinho, precursor da chamada “Teoria do Garantismo Penal, a qual procura incluir ao Direito Penal os princípios elencados na Constituição Federal, visando garantir a aplicação dos direitos fundamentais a todos os cidadãos, inclusive os praticantes de atos infracionais, o que, conseqüentemente, acarreta a diminuição do poder de punir do Estado (COUTINHO, 2015).

De acordo com a Teoria do Garantismo Penal, seria impossível possibilitar a reeducação e a ressocialização dos jovens em conflito com a lei, se estes permanecerem encarcerados por longo período de tempo e expostos a regras rígidas e humilhantes, o que, pelo contrário, teria o condão de gerar mais violência dentro do contexto social.

O que se propaga a partir do Garantismo Penal é a reestruturação da pessoa em conflito com a lei, menor ou não, a fim de que possa ser inserida na comunidade,

possibilitando, a partir de então, a continuidade da sua vida dentro da normalidade e com todas as garantias de proteção existente.

Não bastasse isso, o Garantismo atribuiu ao Estado a responsabilidade pelo aumento da criminalidade, justamente por não garantir os direitos dos cidadãos, e, assim, obrigando-os ao ingresso no crime (em numerosos casos). Evidentemente que, para as duas correntes acima referidas a maioria penal afigura-se como um importante objeto de estudo. De um lado, a redução da maioria viria para punir aquele que merece ser punido. De outro, tal redução não seria a solução porque estaria transferindo a culpa social (se assim pode ser qualificada) para os menores em situação de vulnerabilidade social. Infelizmente, tais correntes não podem ser profundamente examinadas, sob pena de impossibilidade física do trabalho e, principalmente, por constituírem objeto próprio de estudo noutra temática que não está.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

De acordo com esboçado abastadamente no presente trabalho, a emancipação penal hoje é fixada em 18 (dezoito) anos de idade, sendo empregado pelo legislador o parâmetro biológico ou etário. Porém, não se pode omitir que os direitos e responsabilidades das crianças e adolescentes foram alvo de constantes modificações e várias legislações acabaram sendo criadas e aplicadas no Brasil no decorrer de sua história, até que se chegasse nos dias de hoje ao estabelecimento do Lei da Criança e do Adolescente.

Nos dias de hoje se encontra em validade o Lei da Criança e do Adolescente, o qual foi promulgado em 1990 (Princípio nº 8.069/90) e que consiste em normas de leis sui generis no qual estão sujeitos os menores de 18(dezoito) anos. O ECRIDAD possui como pressuposto a percepção da criança e adolescente como sujeitos de direitos, dando segurança ampla aos seus direitos sociais e pessoais. Porém, o crescimento da criminalíssimo infanto-juvenil vem elevando-se até os dias de hoje e cada vez mais maior número de menores que se envolve no mundo da criminalidade, fazendo com que a emancipação penal seja o foco de enormes polêmicas e discussões no corpo social, acima de tudo no meio jurídico.

Em verdade, a Lei da Criança e do Adolescente não é tão efetivo o quanto deveria ser, há rupturas em seu cumprimento, motivo pela qual não possui intimidado os menores infratores. Dessa forma, assim como foi explanado em capítulo exclusivo, as opiniões públicas se divergem quanto à diminuição ou não da idade penal. A Lei da Criança e do Adolescente, que possui como referência Constituição Federal de 1988, possui como base a percepção de que o menor é um ser até então incompleto, não respondendo pela sua falta de compressão muitas vezes do que venha a ser certo ou errado.

Observa-se o crescimento dos crimes hediondos cometidos pormenores, e as inúmeras vezes que os jovens se tornam reincidentes e sem o menor pudor. Ficou mais que límpido que o menor desobediente de hoje não é mais como o de 77 anos atrás, e por meio do progresso vem se obtendo cada vez mais agilidade de acesso a informações, tendo dessa maneira análise dos atos que comete.

Impõe-se efetivamente uma reconsideração de todo o sistema que é totalmente falho. É preciso um ajustamento à realidade social com a racional elaboração de meios

para desafiar a marginalidade com eficiência para que, dessa maneira, possamos ter uma sociedade mais justa e sem violência.

O Brasil necessita se apropriar a países desenvolvidos como a Suíça, a Inglaterra e os Estados Unidos que já possui em sua legislação leis que aplicam sanções a jovens antes dos 18 anos, tendo em perspectivas que esses países são alguns dos mais eficientes do mundo no que se refere a segurança pública.

Enumeram-se como vantagens do implemento da conteúdo, não apenas a satisfação do sentimento de impunidade da sociedade em consequência de o tratamento datado, nos dias de hoje, pelo Estado aos menores infratores, os quais, em motivo da formada leis em atividade, têm sido recrutados por organizações criminosas, que sabedores das prerrogativas destes os evidencia imputado a autoria dos delitos cometidos por aqueles. Porém similarmente cita-se a ocasional redução nos índices de criminalíssimo, em razão de que, para esses, os menores sabendo do tratamento datado pelas leis brasileira, sentem-se incentivados à realização de delitos cada vez mais socialmente reprováveis.

## REFERÊNCIAS

BARBOSA Marcelo Fontes. **Menoridade penal**. RJTJESP, LEX - 138. 1992.

BONAVIDES, Paulo. Curso de Direito Constitucional. 15 ed. São Paulo: Malheiros Editora, 2004.

BRASIL. Lei nº. 11.829/08, de 25 de novembro de 2008. Altera o Estatuto da Criança e do Adolescente. Diário Oficial da União, Brasília, 26 de nov. 2008. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Ato2007-2010/2008/Lei/L11829.htm#art1](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Ato2007-2010/2008/Lei/L11829.htm#art1)>. Acesso em: 20 Nov 2019.

BRASIL. Lei nº. 10.764/03, de 12 de novembro de 2003. Altera o Estatuto da Criança e do Adolescente. Diário Oficial da União, Brasília, 13 de nov. 2003. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2003/10.764.htm#art2](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/10.764.htm#art2) >. Acesso em: 20 Nov 2019.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm>> Acesso em: 20 Nov 2019.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal: Parte Geral**, arts. 1 a 120. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. E-book. Disponível em: <file:///C:/Users/User/Downloads/Curso%20de%20Direito%20Penal%20-%20Vol.%201%20-%20Fernando%20Capez.pdf>>. Acesso em: 10 abr. 2017.

COUTINHO, Luiz Augusto. Retrocesso da redução da imputabilidade penal para 16 anos. Jus Navigandi, Teresina, ano 7, n. 94, 5 out. 2003. Disponível em: <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=4218>. Acesso em: 20 Nov 2019.

COSTA Júnior PJ da. **Comentários ao código penal**. 6 ed. São Paulo: Ed. Saraiva, 2000.

COELHO, Fábio U. **Curso de Direito Civil: Parte Geral**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. V. 1.

CUNHA, Rogério S. **Manual de Direito Penal: Parte Geral**, arts. 1 ao 120. 4. ed. Salvador: Juspodivm, 2016

CURY, Munir; SILVA, Antonio Fernando do Amaral; MENDEZ, Emílio García. Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado: Comentários jurídicos e sociais. 5 ed. revista e atualizada. s. l.: Editores Malheiros, 2002.

DINIZ, Maria H. **Curso de Direito Civil Brasileiro: Teoria Geral do Direito Civil**. 26. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

FIRMO, Maria de Fátima Carrada. **A criança e o adolescente no ordenamento jurídico brasileiro**. Rio de Janeiro: Renovar, 1999. 258 p.

FERREIRA, Luiz Antonio Miguel. **Direito da Criança e do adolescente**. 2 ed. São Paulo: editora Lumarte, 2001.

FRAZÃO, Jônatas. Podemos reduzir a maioridade penal no Brasil? A resposta é não. 2013. Disponível em: <<http://www.jornaldaparaiba.com.br/polemicapb/2013/07/17/podemos-reduzir-amaioridade-penal-no-brasil-a-resposta-e-nao/>>. Acesso em: 11 set. 2015.

GONÇALVES, Carlos R. **Direito Civil Brasileiro: Parte Geral**. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. v. 1

JESUS, Damásio de. **Direito Penal: Parte Geral**. 32. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

LENZA, Pedro. **Direito Penal Esquemático: Parte Geral**. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2012

LIBERATI, Wilson Donizeti. **Comentários ao Estatuto da Criança e do Adolescente**. 10 ed. São Paulo: Malheiros, 2008.

MACIEL, Kátia et al (Org.). **Curso de direito da criança e do adolescente: aspectos teóricos e práticos**. 5. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011. 1252 p.

MASSON, Cleber. **Direito Penal Esquemático: Parte Geral, arts. 1 a 120**. 4. ed. São Paulo: Método, 2011.

MORAES, P. R. B (2006). **Juventude, medo e violência**. Paraná: UFPR.

NOVELINO, Marcelo. **Curso de Direito Constitucional**. 10. ed. Salvador: JusPodivm, 2015

NUCCI, Guilherme de Sousa. **Manual de direito penal: parte geral: parte especial**. 7 ed. rev., atual e ampliada. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011

NUCCI, Guilherme de S. **Manual de Direito Penal: Parte geral, Parte especial**. 10. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense Ltda., 2014. E-book. Disponível em: <<http://www.fkb.br/biblioteca/Arquivos/Direito/Manual%20de%20direito%20penal-%20Guilherme%20de%20Souza%20Nucci-2014-.pdf>>. Acesso: 20 Nov 2019.

SPOSATO, Karina B. **Direito Penal de Adolescentes: Elementos para uma teoria garantista**. São Paulo: Saraiva, 2013. Disponível em: <[file:///C:/Users/User/Downloads/Direito%20Penal%20de%20Adolescentes%20-%20Karyna%20Batista%20Sposato%20\(15\).pdf](file:///C:/Users/User/Downloads/Direito%20Penal%20de%20Adolescentes%20-%20Karyna%20Batista%20Sposato%20(15).pdf)>. Acesso em: 20 Nov 2019.

RIO GRANDE DO SUL - Tribunal de Justiça. **Apelação Cível nº 70031120892**. 12ª Câmara Cível. Apelante: Eloi Hanemann. Apelado: Ministério Público. Relator: Judith dos Santos Mottecy, São Gabriel, 26 nov. 2009. Disponível em <[www.tjrs.jus.br/site/](http://www.tjrs.jus.br/site/)>. Acesso em: 20 Nov 2019.

ROSA, Eliel Matias da. O 'Sistema' Carcerário e a Redução da Maioridade

Penal. Portal Jurídico Investidura, Florianópolis/SC, 27 Mar. 2010. Disponível em: <[www.investidura.com.br/biblioteca-juridica/artigos/direito-penal/156443](http://www.investidura.com.br/biblioteca-juridica/artigos/direito-penal/156443)>. Acesso em: 20 Nov 2019.

VADE MECUM. Código Penal Brasileiro. São Paulo: Saraiva. 2014.

VERONESE, Josiane Rose Petry. **Temas de direito da criança e do adolescente**. São Paulo: Ltr, 1997. 126 p

VERONESE, Josiane Rose Petry, Josiane Rose Petry; CUSTÓDIO, André Viana. **Direito da Criança e do Adolescente**. São Paulo: Edipro, 2012. 191 p. (Coleção concurso de juiz do trabalho).

\_\_\_\_\_, Josiane Rose Petry. **Direito penal juvenil e responsabilização estatutária**: elementos aproximativos e/ou distanciadores? : o que diz a Lei Sinase: a inimputabilidade penal em. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2015. 317 p.